

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15		<i>Automação de Sistemas - Dúvidas Mat. 2015.014-8</i>	93

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 896/15 (fl. 02), lavrado em 29/10/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre serviços tomados previstos no subitem 14.01 (*Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)*) da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de abril e setembro a dezembro de 2014; janeiro, fevereiro e maio de 2015.

Impugnação nas folhas 7 a 11.

Contrarrazões nas folhas 41 a 47.

Parecer FCEA nas folhas 51 a 55.

Na Impugnação o ora recorrente alegou que os serviços tomados seriam de recolhimento obrigatório pelo contribuinte, no local do estabelecimento prestador (folhas 23 a 36), enquadrando-se na regra geral prevista no art. 3º da lei complementar 116/03. Dessa forma, careceria o município de Niterói de legitimidade para exigir o tributo.

Nas Contrarrazões o fiscal autuante esclarece que, nos termos do Decreto nº 10.767/10, os prestadores de serviços estabelecidos em outros municípios estão obrigados à emissão do RANFS (Registro Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços). Este documento, por sua vez, deve ser aceito ou rejeitado, pelo tomador dos serviços sediado em Niterói, até o dia 05 do mês subsequente. A emissão do RANFS, independentemente do aceite, confirma a ocorrência do fato gerador, havendo ainda a indicação, naquele documento, de que o serviço teria sido prestado em Niterói. Inexistiria contestação a esse fato na impugnação, cabendo desta forma a Niterói o ISS correspondente, nos termos dos artigos 68, § 1º e 73, V da lei nº 2.597/08.

O FCEA solicitou a apresentação de diversos documentos, como contratos e notas fiscais (folha 50) a fim de dirimir dúvidas. Tais documentos não foram apresentados. O Parecer FCEA inclina-se pela manutenção do lançamento, entendendo que a natureza dos serviços prestados

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15		Nicola de Souza C.V. Mai. 226.514-5	95

induz à presunção de que teriam sido efetivados no território de Niterói, por intermédio de estabelecimento temporário.

É o relatório.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 11/05/16 (folha 61), com término do prazo recursal em 31/05. O presente Recurso foi apresentado em 24/05, sendo, portanto, tempestivo.

No Recurso Voluntário (63 a 68), a autuada repisa os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação, sem atacar os fundamentos da decisão de primeira instância.

Em 18 de outubro, a recorrente juntou aos autos, em atendimento à solicitação do FCEA no julgamento da Impugnação, cópia de contrato de prestação de serviços firmado com ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA (folhas 76 a 86). Informou ainda que as notas fiscais requeridas não teriam sido localizadas, mas que as mesmas teriam sido rejeitadas por "erro de emissão" (folhas 88 a 90), sem maiores esclarecimentos, sendo o fato verificável no sistema WebISS. Quanto aos contratos com os demais prestadores, seriam inexistentes, tendo em vista tratarem-se de serviços pontuais.

O contrato anexado indica, na cláusula 1, o Objeto da avença: "Prestação de serviços de Obras, Manutenção Preventiva, Corretiva e/ou Emergencial com Linha Viva em Subestações, Linhas de Transmissão e Distribuição de Alta Tensão de até 15 KV e Baixa Tensão, pela CONTRATADA, na área de Distribuição ZONA NORTE da CONTRATANTE, conforme descrito mais detalhadamente no Anexo V, "Especificação Técnica dos Serviços"

O referido Anexo não foi apresentado, motivo pelo qual nossa análise deverá, obrigatoriamente, limitar-se aquilo que demonstra o contrato.

Na parte relativa à 'EXECUÇÃO DO CONTRATO' (cláusula 3 e seguintes), encontramos um nível maior de detalhamento das atividades a que se comprometeu a prestadora a realizar:

"3.12. Para a execução dos serviços nas linhas de transmissão da CONTRATANTE a CONTRATADA obriga-se a realizar as atividades, incluindo, mas não se limitando à substituição de isoladores; inspeção; abertura; fechamento, modificação ou substituição de tipo "jumper"; substituição/reparo de todos os tipos de conexões; substituição/reparo de vãos de cabos de para-

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15		Nilton de Souza Guanil Mai 2015 226.514-8	95

raios; substituição/reparos de vãos de cabos condutores; lavagem de isoladores; substituição de ferragens; substituição/installação de amortecedores pré-formados; substituição de peças e parafusos; poda de árvores e paralelismo de circuitos de acordo com as cláusulas e condições previstas neste instrumento e seus anexos”.

“3.1.3. Para a execução de serviços nas subestações da CONTRATANTE obriga-se a realizar as atividades, incluindo, mas não se limitando a execução e instalação de “by pass” de equipamento para remoção de “jumper”; instalação e retirada de seccionadores, chaves de aterramento, para-raios, cabos para-raios, transformadores de potência, transformadores de corrente, filtros de onda e similares; desconexão de equipamentos elétricos de subestações e loops de entrada e saída de linhas de transmissão em subestações; seccionamento, ampliação e conexão de barramentos; inspeção, reparo, substituição e reapertos de conetores; limpeza de isoladores e buchas; substituição de isoladores tipo pedestal e cadeias de isoladores em ancoragem ou suspensão; serviços de manutenções emergenciais, tais como: restituir serviços interrompidos através de conexões provisórias ou “jumper”, isolar equipamentos com falha, todo tipo de reparo de conexões com sobreaquecimento em equipamentos críticos; lavagem de isoladores e buchas de equipamentos de subestações, de acordo com as cláusulas e condições previstas neste instrumento e seus anexos”.

Verifica-se que o escopo da contratação é razoavelmente amplo; inclui atividades que podem ser enquadradas em obra e terraplanagem (7.02), manutenção (subitem 14.01), poda de árvores (7.11) e instalação e montagem (14.06). No caso em discussão, iremos considerar a descrição dos serviços apresentada nas notas fiscais.

A planilha anexa ao Auto (folha 22) indica apenas duas notas fiscais referentes ao prestador ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA (21.343, de 02/2015 e 29.153, de 05/2015). A primeira no valor de R\$ 56,00 e ISS de 2,80; e a segunda, no valor de R\$ 26,95, com ISS de R\$ 1,35. A recorrente acostou aos autos cópia dos RANFS respectivos (folhas 89 e 90) indicando sua rejeição por “erro de emissão”.

Por ocasião da impugnação, a autuada anexou algumas notas fiscais (folhas 23 a 36), discriminadas abaixo:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15			96

NOTA	RAZÃO SOCIAL	SERVIÇO	VALOR	INCLUÍDA AUTO?
859	TECNORAMA BRINQUEDOS EDUCATIVOS	CASINHA PRDCEL REFORMA CDMPLETA	2.300,00	SIM
50.027	VEC CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS	MANUTENÇÃO CORRETIVA DE 4 SPLIT	8.200,00	SIM
446	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADA, TROCA DE FILTRO	1.370,00	SIM
441	PORTABLE CDM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	MANUTENÇÃO DE CABO VGA	350,00	SIM
442	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFDRMÁTICA	MANUTENÇÃO DE CABD VGA	350,00	SIM
440	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	MANUTENÇÃO DE PLACA VSX 5000	2.800,00	SIM
437	PORTABLE CDM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	SUBSTITUIÇÃO DE PLACA, REPARO ND CABO DE FONTE	950,00	SIM

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15		<i>Atendido Metade 2015/14/8</i>	98

NOTA	RAZÃO SOCIAL	SERVIÇO	VALOR	INCLUÍDA NO AUTO?
434	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE PLACA	850,00	SIM
435	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DE PLACA	1490,00	SIM
426	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	REPARO DE PLACA	1.750,00	SIM
427	PORTABLE COM. E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	TROCA DE LÂMPADA E GABINETE DE PROJETOR	950,00	SIM
967	TECNORAMA BRINQUEDOS EDUCATIVOS	CASINHA PROCEL REFORMA	4.970,00	SIM
1.050	GREENCLEANER SERV. COM. PROD. LIMPEZA	LIMPEZA DE DUTOS DE AR-CONDICIONADO	89.868,00	SIM
50.080	VEC CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS	MANUT. CORRETIVA E PREVENTIVA DE AR-CONDICIONAOS	5.200,00	SIM

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15		Nicola do Nogueira Dutra Met. 275.514.00	98

As notas 425 (PORTABLE COM SERVIÇOS LTDA), 21.343 e 29.153 (ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA, já mencionadas) não foram apresentadas. Em relação às duas últimas, a não apresentação impossibilita definirmos a natureza dos serviços prestados, que seria de interesse da defesa. Assim sendo, e baseados no escopo do contrato apresentado e na declaração do fiscal, entendemos proceder o lançamento tributário quanto às notas 21.343 e 29.153.

Com exceção das notas 859 e 967, emitidas por TECNDRAMA BRINQUEDDS EDUCATIVDS, todas as demais se enquadram no subitem 14.01 da lista de serviços, sendo necessariamente prestados no local e necessitando de estrutura, ainda que temporária, do prestador no estabelecimento do tomador. Dessa forma, entendemos correto o lançamento no que tange àquelas notas fiscais.

Quanto às mencionadas notas 859 e 967 (folhas 23 e 34), alguns fatos merecem destaque. No campo "discriminação dos serviços" encontramos o seguinte: "Casinha procel reforma completa"; "casinha procel reforma completa mais circuito elétrico"; "casinha procel tipo maleta reforma do circuito elétrico", além da quantidade de operações em "unidades".

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ 00.175.062/0001-34 (folha 91), associado à TECNDRAMA, informa como atividade principal a de COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL. O endereço é o mesmo que consta na nota fiscal, evidenciando tratar-se da mesma empresa.

Por sua vez, em pesquisa na Internet, verificamos que o nome TECNORAMA BRINQUEDOS EDUCATIVOS está associado a um parque temático situado em ÁGUAS DE LINDÓIA (folha 92), cujo idealizador é DALTON GOMES DE MELLO, o qual integra o quadro de sócios da emitente das notas fiscais 859 e 967 (folha 93).

No sítio do PROCEL encontramos as informações a seguir:

"O Procel - Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica é um programa de governo, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia – MME e executado pela Eletrobras. Foi instituído em 30 de dezembro de 1985 para promover o uso eficiente da energia elétrica e combater o seu desperdício. As ações do Procel contribuem para o aumento da eficiência dos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029425/15		Nelson de Souza Dantas MAB/2015-314-9	050 99

bens e serviços, para o desenvolvimento de hábitos e conhecimentos sobre o consumo eficiente da energia e, além disso, postergam os investimentos no setor elétrico, mitigando, assim, os impactos ambientais e colaborando para um Brasil mais sustentável”.

Dentre as áreas de atuação do PROCEL está a educação, “mediante elaboração e disseminação de informação qualificada em eficiência energética, seja por meio de ações educacionais no ensino formal ou da divulgação de dicas, livros, softwares e manuais técnicos”.

Pelas informações que conseguimos coletar, parece-nos que as notas fiscais já referidas estariam relacionadas à aquisição de material educativo, talvez utilizado em atividades nas escolas, promovidas pela recorrente. Mas, tendo em vista os parcisos esclarecimentos fornecidos, e em atenção à prudência e ao interesse público, opinamos pela correção do procedimento fiscal também neste caso.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº. 896 de 29 de outubro de 2015.

FCCN, 29 de julho de 2017.

Helton Figueira Santos

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda


NITERÓI
 PREFEITURA


 Nilton de Souza Duarte
 Mat. 226.514-B

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029425/2015.	12/09/2017	Eduardo Sampaio Assessor Jurídico 12/09/2017	

EMENTA: ISS – Auto de Infração nº 00896/15 – Serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (subitem 14.01) – Aspecto espacial – Local do estabelecimento prestador (art. 3º da LC nº 116/03) – Inexistência de conjunto de bens economicamente organizados no Município de Niterói – Inocorrência dos elementos descritos no art. 74, §3º do CTM – Mero deslocamento de mão-de-obra – Imposto devido no local da sede do prestador – Provimento parcial do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o Auto de Infração nº 896/15, lavrado em razão do não recolhimento do valor de R\$ 6.719,20 correspondente ao ISS devido pela prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos (subitem 14.01) no período de abril/2014, setembro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015 e maio/2015.

NITERÓI
PREFEITURA

Notas Fiscais
Niterói/RJ
Mat. 226.514-8
102

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029425/2015	12/09/2017	Eduardo Senna Procurador Mat. 226.514-8 CAB/2017-09-15	

Sustenta a recorrente a ilegitimidade ativa do Município de Niterói para exigir o ISS sobre os serviços prestados e descritos na Notas Fiscais nº 859, nº 967, nº 50027, nº 50080, nº 425, nº 426, nº 427, nº 434, nº 435, nº 437, nº 440, nº 441, nº 442, nº 445, nº 446, nº 1050, nº 21343, nº 29153, uma vez que a exação deve ser recolhida no local do estabelecimento prestador e não no local da prestação do serviço (fls. 63/68).

Às fls. 76/86-v, a requerente acostou cópia do contrato de prestação de serviços com a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que, supostamente, deu origem à emissão das Notas Fiscais nº 21.343 e nº 29.153.

Às fls. 88/90, foi juntada cópia das RANFS rejeitadas relativas às Notas Fiscais nº 21.343 e nº 29.153.

Consta ainda nos autos cópias da NF nº 859 (fls. 23), NF nº 50027 (fls. 24), NF nº 446 (fls. 25), NF nº 441 (fls. 26), NF nº 442 (fls. 27), NF nº 440 (fls. 28), NF nº 437 (fls. 29), NF nº 434 (fls. 30), NF nº 435 (fls. 31), NF nº 426 (fls. 32), NF nº 427 (fls. 33), NF nº 967 (fls. 34), NF nº 1050 (fls. 35) e NF nº 50080 (fls. 36). Contudo, não foram apresentadas as Notas Fiscais nº 425 e nº 445 referentes aos serviços prestados pela PORTABLE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME.

Por sua vez, a Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que os serviços descritos nas Notas Fiscais, com a exceção das NF nº 859 e NF nº 967, se enquadrariam no subitem 14.01, sendo necessariamente prestados no local (Município de Niterói) e necessitando de estrutura, ainda que temporária, do prestador no estabelecimento do tomador. Logo, por ser o estabelecimento prestador localizado no Município de Niterói, seria este o ente competente a exigir o tributo (fls. 94/100).

NITERÓI

PREFEITURA



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029425/2015	12/09/2017	Eduardo Siqueira Procurador Mai/2015 RJ 18.6115 C.P.	

Para as Notas Fiscais excepcionadas, a Representação Fazendária afirma que as estariam relacionadas, de acordo com os parcisos existentes nos autos, à aquisição de material educativo utilizado em atividades escolares. Assim, ante ao princípio do interesse público, seria imperioso a manutenção do lançamento tributário (fls. 94/100).

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

O Auto de Infração nº 896/15 foi lavrado em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário (substituição tributária por retenção), do ISS incidente sobre os serviços de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos (subitem 14.01), no período de abril/2014, setembro/2014 a dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015 e maio/2015, prestados pelas sociedades empresárias TECNORAMA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA (Nota Fiscal nº 859), VEC CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Notas Fiscais nº 50027 e nº 50080), PORTABLE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA ME (Notas Fiscais nº 425, nº 426, nº 427, nº 434, nº 435, nº 437, nº 440, nº 445, nº 446, nº 441 e nº 442), TECNORAMA BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA (Nota Fiscal nº 967), GREENCLEANER SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (Nota Fiscal nº 1050) e ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (Notas Fiscais nº 21343 e nº 29153).

O aspecto espacial da obrigação tributária principal de pagar o ISS para o caso em epígrafe é definido pelo art. 3º, *cum* da LC nº 116/03, que preceitua ser devido o imposto no local do estabelecimento prestador:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

NITERÓI

PREFEITURA

Lote
Assinado de forma digital
Matr. 220.514-3

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029425/2015	12/09/2017	Eduardo S... prestação de serviço Mat. 220.514-3 RJ 16.9715	

Considera-se estabelecimento prestador o local onde se encontra um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade comercial, isto é, com o fim de desenvolver, temporária ou permanentemente, a prestação do serviço objeto da tributação, desde que esse complexo de bens configure uma unidade econômica ou profissional (art. 1.142, CC - art. 4º, LC nº 116/03 - art. 74, CTM).

A definição do estabelecimento prestador não se confunde, pois, com os conceitos sede, filial, agência, sucursal ou escritório de representação, ainda que estes possam auxiliar na identificação fática daquele. Em verdade, o importante é observar o local onde se localiza o complexo de bens destinados à atividade, o que deve ser feito através de um exame global de todas as circunstâncias que envolvem a prestação do serviço, em especial o teor do contrato celebrado entre as partes.

Sem embargo, é certo que o art. 74, §3º do CTM aponta para certos elementos que permitem indicar a existência de estabelecimento prestador na localidade:

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocaados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários;



NITERÓI

PREFEITURA

ANEXO
Nº 06
MAG 226.514/2017

Processo Administrativo	Data	Rúbrica	Folha(s)
030/0029425/2015	12/09/2017	123 Procurador M. J. P. R. J. 10-2718	

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

- a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;
- b) contrato de locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;
- e) afiação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.

No caso, não consigo vislumbrar a existência de um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade em questão - manutenção e conservação de máquinas e aparelhos - no Município de Niterói.

As Notas Fiscais apresentadas e a natureza dos serviços prestados (manutenção e conservação de máquinas e aparelhos) indicam a pontualidade das atividades, que se dão com o mero deslocamento de mão-de-obra e sem a necessidade de um estabelecimento prestador no âmbito desta Municipalidade. Por exemplo, a NF nº 50027 pontua a prestação de um "serviço de manutenção corretiva de 4 Split na agência Niterói" e a "troca de compressores de 60.000BTU" (fls. 24). Já a NF nº 446 descrevem a prestação dos serviços de "substituição de lâmpada Epson 77c", "troca de filtro" e "manutenção do cabeamento de vídeo na sala de treinamento" (fls. 25). Por sua vez, a NF nº 435 prevê o "serviço de substituição de placa principal de Polycom V 500" (fls. 31) e a NF nº 1050 descreve o serviço de "limpeza do sistema de dutos de ar condicionado" (fls. 35).

NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029425/2015	12/09/2017	<i>Edmundo Soárez Procurador Mai. 2017</i>	



Da mesma forma, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a recorrente e a ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 76/86-v) não traz qualquer convencimento quanto à existência de um estabelecimento prestador no Município de Niterói, isto é, quanto a um conjunto organizado de bens nesta Municipalidade destinado à consecução dos serviços descritos no bojo da avença. A Cláusula 1.1, por exemplo, apenas indica a natureza das atividades, mas nada diz sobre a formação de uma unidade econômica no âmbito desta cidade.

Nessa esteira, é importante lembrar que não se pode confundir estabelecimento prestador com o local da prestação do serviço. Este será indicativo da competência nas hipóteses dos incisos do art. 3º da L.C nº 116/03 (exceção), enquanto que o estabelecimento prestador nos demais casos (regra). No caso, estamos diante da regra geral – estabelecimento prestador – sendo irrelevante o efetivo local da prestação do serviço.

No mais, não ocorrem quaisquer dos elementos indicados no art. 74, §3º do CTM que possam caracterizar a existência de um estabelecimento prestador no âmbito desta cidade.

Desta forma, deve prevalecer como estabelecimento prestador o local da sede da companhia, local onde com certeza se localiza um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos.

A título exemplificativo, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o serviço sob análise:

0024553-15.2014.8.19.0003 – APelação
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 15/08/2017 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

NITERÓI

PREFEITURA



Processo Administrativo	Data	Edo. de RJ Tópicos Procurador Tribunal Tributário Tributário Tributário	Folha(s)
030/0029425/2015	12/09/2017		

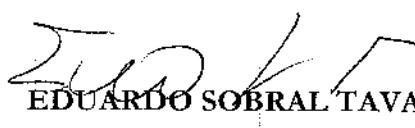
Constitucional - Tributário - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Prestação de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos de engenharia - Controvérsia quanto ao local de recolhimento do tributo. Nos termos da Lei Complementar 116, de 2003, a competência para a cobrança do ISSQN é determinada pelo local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo as exceções previstas no artigo 3º da própria lei. Ausência das exceções previstas na Lei Complementar a possibilitar o recolhimento do tributo no Município réu. Não há nos autos qualquer elemento de prova capaz demonstrar que a empresa possuía unidade econômica ou profissional instalada no Município de Angra dos Reis quando da ocorrência dos fatos geradores, tendo havido apenas o deslocamento de mão de obra da sede para a prestação dos serviços contratados pela Transpetro. Sentença reformada - Provimento da Apelação.

Por fim, quanto aos serviços descritos nas Notas Fiscais nº 425 e nº 445, não é possível estabelecer qualquer raciocínio conclusivo sobre o aspecto espacial da obrigação tributária, uma vez que tais documentos não foram apresentados pelo recorrente apesar de intimado a tanto. Portanto, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos e, consequentemente, a ligeireza do lançamento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformatar a decisão de primeira instância e anular parcialmente o Auto de Infração nº 896/15, com a manutenção do ISS relativo às Notas Fiscais nº 425 e nº 445.

Em 12.09.2017.


EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030029425/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/09/2017
Hora: 13:46
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim



Processo : 030029425/2015
Data : 18/11/2015
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00896, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:38
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Vistas ao Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 14 de setembro de 2017.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029425/2017	10/10/17	<i>Maria do Carmo da Silva M. da Silva 10/10/17</i>	109

ISS. Responsabilidade tributária relativa a serviços tomados de terceiros. Erro na tipificação dos serviços em relação à lista da Lei Complementar nº 116/03. Recurso voluntário provido.

Voto Divergente

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

O ilustre relator do presente recurso, Dr. Eduardo Sobral, posicionou-se no sentido de dar provimento parcial ao recurso, sob o fundamento de que, em razão de o recorrente não ter apresentado as notas fiscais emitidas pelas sociedades empresárias Endicon Engenharia de Instalações Ltda. (NF nº 425) e Portable.com Serviços Ltda. (NF nº 21.343 e 29.153), deve-se presumir a legitimidade do lançamento do ISS quanto a estas operações tendo em vista a presunção de legitimidade juris tantum dos atos da administração pública.

No entanto, uso discordar desta tese por uma simples razão: o fiscal tipificou como previstos no subitem 14.01 todos os serviços prestados relativos às notas fiscais consideradas para o cálculo do lançamento efetuado mediante o auto de infração em questão. Ainda que as notas fiscais não apresentadas na realidade se referissem a serviços previstos em outros subitens, subitens estes em que houvesse a previsão legal de que a ocorrência do fato gerador fosse no local da execução dos serviços, trazendo a incidência do imposto para Niterói, a presunção é de que a classificação do fiscal autuante esteja certa, já que o recorrente não fez prova em contrário nos autos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RODRICA Mauro Naylor Duarte 514-8	FOLHAS
030/029425/2017	10/10/17		110

Como pudemos perceber com a leitura do excelente voto do relator, a tributação dos serviços elencados no subitem 14.01 somente poderia ser devida a Niterói em casos excepcionais, quando tivesse sido caracterizado um estabelecimento prestador de fato. Pois, segundo a previsão legal, o fato gerador dos serviços previstos no subitem 14.01 ocorre no local do estabelecimento prestador.

Além disso, creio que o fiscal autuante cometeu erros na classificação de vários serviços considerados na constituição do lançamento ora discutido. Os serviços prestados pela Tecnorama consistem na montagem de equipamentos e bens de terceiros e deveriam ser classificados no subitem 14.06. Os serviços de limpeza de dutos de ar condicionado prestados pela Greencleaner e pela Vec Climatização e Serviços são, essencialmente, limpeza de imóveis (subitem 7.10), pois os dutos de ar condicionado se aderem à construção nela instalados . Finalmente, os serviços prestados pela Endicon referidos no contrato de fls. 76 devem ser classificados nos subitens 7.02 (obras de engenharia elétrica), 7.05 (manutenção destas obras) e 7.11 (poda de árvores). Estes equívocos na classificação dos serviços comprometem a validade do lançamento em questão.

Pelas razões aqui expostas meu voto é pelo cancelamento do auto de fração em discussão, com a reforma da decisão de primeira instância, considerando o total provimento do recurso voluntário.

FCCN, em 10 de outubro de 2017.

Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Revisor

030029425/15

Notaria de Santa Bárbara
Mat. 226.514-3
P/ conferir

**PREFEITURA
DE MUNICÍPIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. 030/029425/15 DATA: - 10/10/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

992º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 10/10/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Júlio Cesar Dias Erthal
3. André Luiz Cardoso Pires
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,03, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (02,04)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (03)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 10 de outubro de 2017.

Notaria de Santa Bárbara
Mat. 226.514-3

030029425/15

112
10003 de 2017
Mat. 226-51-10
P/ Júnior



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 992º Sessão Ordinária

Data: 10/10/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/029425/15

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Dr. Eduardo Sobral Tavares

REVISOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por cinco votos contra dois, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo, nos termos do voto do Revisor, estando impedido o Conselheiro, Sr. André Luiz Cardoso Pires.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.987/2017

"ISS – Responsabilidade tributária relativa à serviços tomados de terceiros. Erro na tipificação dos serviços em relação à lista da Lei Complementar nº. 116/03. Recurso Voluntário provido".

FCCN, em 10 de outubro de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE INTERÓI
PRESIDENTE**

030029425/15

113
113
Mat. 2005146
P/Off



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/029425/2015
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por seis (05) votos contra um (02) foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, consequentemente, reformando a decisão de Primeira Instância provendo o Recurso Voluntário, sendo declarado o impedimento do Sr. André Luiz Cardoso Pires.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 10 de outubro de 2017

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030029425/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/10/2017
Hora: 16:38
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030029425/2015

Data : 18/11/2015

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00896, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:38

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº.1.987/2017: - "ISS - Responsabilidade tributária relativa à serviços tomados de terceiros. Erro na tipificação dos serviços em relação à lista da Lei Complementar nº. 116/03. Recurso Voluntário provido".

FNPF, em 11 de outubro de 2017.

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 09/11/17
em 09/11/17

FCAD MLBK

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-6

30/29425/15

CONCORRENCIA N° 005/2017

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO comunica que realizará, no dia 10 (dez) de Janeiro de 2015, às 10:00h, no Auditório do Centro Administrativo Municipal, à Rua Visconde de Sepetiba nº 987/9º andar – Centro – Niterói/RJ, licitação na modalidade de Concorrência sob o nº 005/2017, do tipo Menor Valor da Contraprestação, objetivando a delegação, por meio de Concessão Administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Niterói, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficiência energética, operação e manutenção, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. O Edital e seus anexos poderão ser retirados na Comissão Especial de Licitação, na Rua Visconde de Sepetiba, 987/5º andar – Centro – Niterói – RJ, da 10:00 às 16:00 horas com apresentação de 01 (uma) rémese de papel A4 (01 (um) pen drive para gravação do Edital e o cartão da CNPJ ou pelo site www.niteroi.rj.gov.br – Licitação SMA.

M.L.H.S.F
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/12/35/16 – WILSON LOUBACK E S.M. – "ACORDAO" N° 1.978/17 – ITBI – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR VENAL – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO – DO IPTU – APURAÇÃO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO IDÔNEO – REALIZAÇÃO DE VISTORIA E MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DE OUTROS IMÓVEIS EM IGUAIS CONDIÇÕES –

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DG ATO ADMINISTRATIVO – DESPROVIMENTO DO RECURSO."

30/4361/17 – CLAUDIO REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA. – "ACORDAO" N° 1.979/17 – NÃO RECOLHIMENTO DE ISS (ABRIL AGOSTO NOVEMBRO/2016) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LUBRICAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MAQUINAS. NÃO PROVIMENTO. FATO GERADOR OCORreu NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – REGRAS GERAIS DE INCIDÊNCIA."

30/29425/15 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. – "ACORDAO" N° 1.987/2017-SS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – RELATIVA A SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS. ERRO NA TIRIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO A LISTA DA LEI COMPLEMENTAR N° 1.16/03. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

30/21998/15 – UNIMED SÃO GONCALO NITERÓI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA. – "ACORDAO" N° 1.993/2017 – ISS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NDTA FISCAL – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – AUTORIZAÇÃO EM REGIME ESPECIAL SEM PEDIDO DE RENOVACAO – EMISSÃO EM DESACORDO AUTUAÇÃO INDEVIDA EM PERÍODO DE ABSÉNCIA DE SOLUÇÃO DEFINITIVA A CONSULTA TRIBUTÁRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO A CONSULTA – PROTEÇÃO AMPLA DE LEI – AMPARO CONTRA ATO FISCALIZATÓRIO – PROCEDIMENTO FISCAL NULO – RECURSO PROVIDO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO N° 44/2017

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio n° 005/2016. PARTES: Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante PEDRO DIAS PINHEIRO tendo como interventor a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

OBJETO: Estágio círcular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. PRAZO: Seis (06) meses, com início da vigência em 01/10/2016 e término em 30/03/2018. VALOR ESTIMADO: R\$ 4.632,00 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais) referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. VERBA: No Código de Despesa n° 3390.36.00. Programa de Trabalho n° 2201.041220001.2772, Fonte 100. FUNDAMENTO: Lei Federal n° 11.788/06, Decreto Municipal n° 10901/2011 e Portaria SMU n° D20/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo n° 080/003205/2012. DATA DA ASSINATURA: 01de Novembro de 2017.

EXTRATO N° 45/2017

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio n° 008/2017. PARTES: Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante LETICIA BASTOS DA SILVA tendo como interventor a UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. OBJETO: Estágio círcular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. PRAZO: Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2017 e término em 30/04/2018. VALOR ESTIMADO: R\$ 4.671,00 (quatro mil seiscentos e sessenta e um reais) referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. VERBA: No Código de Despesa n° 3390.36.00. Programa de Trabalho n° 2201.041220001.2772, Fonte 100. FUNAMENTO: Lei Federal n° 11.788/06, Decreto Municipal n° 10901/2011 e Portaria SMU n° D20/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo n° 080/003205/2012. DATA DA ASSINATURA: 06 de Novembro de 2017.

Atos do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMUSST n° 134, da 06 de novembro de 2017.

O Presidente da NitTrans, o Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24 da Lei Federal n° 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013.

Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no art. 24 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB.

Considerando o processo 530/007664/2017.

RESOLVE:
Art. 1º Instituir área de estacionamento para operação de carga e descarga de obra na Rua Tiradentes, nº 157, em sentido longitudinal, de 2º a 6º feira no horário de 06:00 H às 17:00 H, com validade vinculada ao término da obra, conforme disposto no processo administrativo nº 530/007664/2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo de Contrato Temporário da SASDH edital nº 01/2016, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 261 – Centro – Niterói – RJ.

ASSISTENTE SOCIAL

90. PAULO ROBERTO BATISTA FERREIRA

DIGITADOR

ID: LORENA DE SOUZA CARVALHO - DESISTÊNCIA

11. ANDREA LEONOR OLIVEIRA DA COSTA MAIA

O convocado deve se apresentar à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos na Gestão do Trabalho, no prazo de três dias úteis a contar da data desta publicação. O não comparecimento dos convocados implicará na convocação do próximo da lista.

09/11/17



NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030029425/2015

IMPRESSAO DE DESPACHO

Data: 14/11/2017

Hora: 17:04

Usuario: JEFFERSON DA COSTA SILVA

Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Mat. 242.542-0

Processo : 030029425/2015

Data : 19/11/2015

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00896, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:38

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 94 a 111 e 112a 114 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 09/11/17, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 14 de Novembro de 2017.

Jefferson da C. Silva
Mat. 242.542-0

Ao FGJU,

Para analisar e parecer quanto ao recurso impetrado.

FGAB, 16/11/17

Oscar
- Oscar de Souza
- Administração da SMF
- Mat. 241.996-1



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/029425/2015	18/11/2015	R. Ribeira Lopes Assento Fazendário Número 242.351-0	41

Promoção nº 028/CEL/FSJU/2018

AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
DR. CARLOS RAPOSO,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que deu integralmente provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA. contra decisão de primeira instância que indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 00896/15, que autuou o contribuinte por não ter recolhido ISS, na qualidade de responsável tributário, por serviços prestados no período de abril, setembro a dezembro de 2014, janeiro, fevereiro e maio de 2015.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009¹ c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005².

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram apreciadas, em parte, no voto do Conselheiro Revisor, Sr. Eduardo Sobral Tavares, de fls. 102/108, e complementadas pelo voto vencedor, do Conselheiro Revisor, Sr. Carlos Mauro Naylor, de fls. 110/11, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

¹ "Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

² "A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

³ "O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

⁴ "O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

⁵ "Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

⁶ "As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda." – grifos postos.

⁷ "Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal." – grifos postos.



Processo	Data	Requerente	Folha
030/029425/2015	18/11/2015	Karen da Silva Lopes Assunto Peçando Matrícula 1242.023-3	111 - ✓

Sendo assim, recomendo o não provimento do presente Recurso de Ofício, com consequente a manutenção do acórdão do Conselho que apreciou o Recurso Voluntário e deliberou pelo cancelamento integral do Auto de Infração nº 00896/15.

Por envolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, sugiro envio dos autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito com a recomendação de não provimento do presente Recurso de Ofício.

FSJU, 25/05/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. N° 1.242.023-3 – OAB/RJ N° 202.832

A FMP,

Por fundamentos a base de recebimento, ante art 2º
do Decreto nº 72.707, de 2007.

FSJU, 28/05/2018

Carlos Eduardo Lima
Superintendente Jurídico da SMF
Matrícula 1242.023-3

à PGM

FMP, 28/05/18

Fotografia de A. Chianello
Matri. 123.342-5



NITERÓI
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/029425/2015	18/VI/2015	Adriana P. de Campos Antunes P.G.A./F.G.A. Matrícula 1229.881-8	118

Exmo. Sr. Prefeito,

Ratifico integralmente a Promoção nº 028/CEL/FSJU/2018, fls. 117/118, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

O presente processo administrativo trata sobre Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes contra decisão que deu provimento integral, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a manutenção do acórdão do Conselho, deliberando pelo cancelamento integral do Auto de Infração nº 00896/15 e pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

Contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Niterói, 08 de junho de 2018.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

CARTERIA DE GABINETE	
PROJ.	<hr/>
DATA	12/06/18
RUBRICA	